

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 032 / 2017
3ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/12/2016

PROCESSO DE RECURSO Nº1/2362/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201404741
RECORRENTE: FREVO BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OSVALDO ALVES DANTAS

EMENTA : ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO.

“Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com (...) II – refrigerante”; art. 473 do Regulamento do ICMS (Decreto 24.569/97).

1 – Afastada por unanimidade a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa; 2 - Afastada por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por ausência de provas; 3 – Afastada por unanimidade de votos a solicitação de perícia;

Recurso Ordinário conhecido, com negativa de provimento e confirmação de decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

A empresa FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. recebeu auto de infração sob a acusação de falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção, lavrado na forma a seguir:



“Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope. A empresa deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS substituto sobre as saídas de refrigerante, referente ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2011, no valor de R\$406.809,94. Informação complementar em anexo.”(sic)

O Agente Fiscal deu por infringido o art. 473, 474, do Decreto 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “E”, da Lei 12.670/96, alterado p/lei 13.418/03.

Consta das informações complementares ao auto de infração, que foi constatado que o contribuinte deixou de recolher em tempo hábil, o ICMS substituto nas saídas, exercício de 2011, no valor de R\$406.809,94 (quatrocentos e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos). Para realização desse levantamento foram utilizadas as notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, relação de ICMS recolhidos e Crédito de Devolução.

A multa aplicada foi de duas vezes o valor do ICMS Substituição que deixou de ser recolhido, perfazendo um total de R\$813.619,88 (oitocentos e treze mil, seiscentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

O Contribuinte tomou conhecimento do Auto de Infração através de Aviso de Recebimento (AR) tendo apresentado requerimento pedindo prorrogação do prazo para apresentação de defesa administrativa. Prazo concedido, a empresa autuada apresentou documento com sua Impugnação ao Auto de Infração.

O Contribuinte autuado traz em sua defesa a inexistência do ilícito indicado, além de cerceamento ao direito de defesa, pedindo ao final, a realização do exame pericial na documentação fiscal e que seja considerada a improcedência do Auto de Infração.

O Julgamento da Célula Tributária de 1ª Instância concluiu pela procedência da ação fiscal, por entender que a infração está perfeitamente enquadrada na previsão da legislação vigente e apontada no Auto de Infração.

Quanto ao alegado cerceamento ao direito de defesa e de improcedência do auto de infração, foi julgado prejudicado, assim como o pedido de perícia de documentos.

Da decisão de 1º Instância, a empresa autuada foi intimada por AR e entrou, tempestivamente, com Recurso Ordinário para o Conselho de Recursos Tributários. Nessa peça que está acostada aos autos com a numeração de fls. 66 a 84 reafirma a empresa autuada, tudo o que já anteriormente trouxera ao processo quando de sua defesa administrativa.



Do encaminhamento do Recurso Ordinário à análise e apreciação na Célula de Assessoria Processual Tributária do CONAT, resultou o Parecer 85/2016 em que são minuciosamente examinados os tópicos apontados pela empresa autuada/recorrente como sendo falhas, quais sejam cerceamento de defesa e improcedência do auto de infração.

A Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração.

Decisão adotada pelo Procurador do Estado.

Esse é o relatório

VOTO DO RELATOR

A autuação fiscal objeto do presente processo, que enquadrou a autuada na *"Falta de recolhimento do imposto de responsabilidade do contribuinte substituto que efetuou a retenção em operações com água mineral, cerveja, chope, refrigerante, extrato concentrado ou xarope"* está repousando na legislação do ICMS vigente.

"Art. 473 Fica atribuída a responsabilidade na qualidade de contribuinte substituto, pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

(...)

II – refrigerante;"

Analisando o caso que surge no presente processo constatamos que aí a substituição tributária é aquela na qual as operações se referem a fatos geradores que ainda vão ocorrer. Como o critério utilizado é o da concentração, no caso específico o refrigerante, os estabelecimentos industriais e suas filiais na forma dos incisos I a IV do referido artigo, ficam responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

Assim, pela leitura dos dispositivos normativos e nas regras neles dispostas com os fatos e fundamentos orientadores da lavratura do Auto de Infração, não nos foi possível enxergar nulidade no presente processo.

Também não vislumbrei qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o princípio da ampla defesa e do contraditório.



Quanto à perícia, sigo o parecer da Assessoria Processual Tributária, impugnando o pedido na conformidade com o art. 59 do Decreto nº 25.468/99 uma vez que nada de específico foi indicado para que a perícia fosse concretizada.

Art. 59: A Autoridade julgadora indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de diligência ou perícia, quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas já produzidas”.

Assim sendo, por não vislumbrar as falhas indicadas pela autuada, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário negando-lhe provimento, mantendo a procedência do auto de infração.

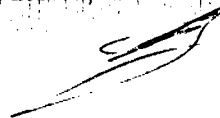
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$406.809,94
Multa	R\$813.619,88

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos em que é recorrente FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.


RESOLVEM os membros da 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, 1 - decidindo por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por preterição ao direito de defesa suscitada pela parte, uma vez que constam dos autos todos os elementos informativos que serviram de base para a acusação fiscal; 2 - afastar, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade por ausência de provas, uma vez que existe prova demonstrando o Levantamento Fiscal, feito com base nas informações extraídas dos Livros e Documentos Fiscais apresentados pela recorrente, bem como consultas realizadas nos dados transmitidos pelo contribuinte por meio do SPED Fiscal; 3 - afastar, por unanimidade de votos, a realização de Perícia uma vez que o Contribuinte não apresentou quesitos específicos a serem verificados, nem apontou falhas no procedimento de fiscalização. 4 - No mérito, também por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.




SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de
dezembro de 2016. -10-02-2017




Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE




Arina Mônica F. Menezes
CONSELHEIRA




Teresa Helena Carvalho R. Porto
CONSELHEIRA



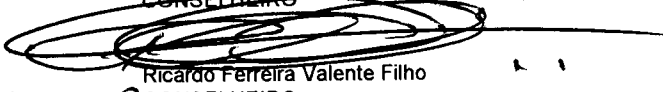
Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO




Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO-RELATOR



Gabriella Lima Batista
CONSELHEIRO



Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO



André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO